



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 020/2012-CJCI

Belém, 17 de fevereiro de 2012.

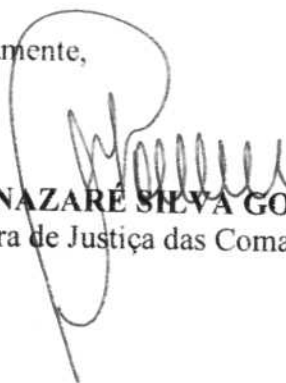
Processo n.º 2011.7.006525-1

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 366/2011, bem como, da decisão da decretação da Falência da Empresa GANHA POUCO MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V. Ex.ª determine a suspensão das Ações de Execuções contra a referida empresa. Outrossim, deverá ser informado ao Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Atenciosamente,



Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 366/2011

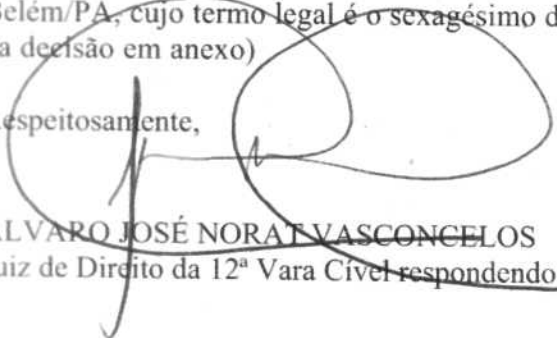
Belém, 09 de Agosto de 2011

Ref.: Processo nº 0009939-39.1997.814.0301
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa GANHA POUCO MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ/MF nº 63.821.466/0001-78, situada à Trav. Padre Eutíquio, nº 1256, Centro, Belém/PA, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto. (cópia da decisão em anexo)

Respeitosamente,


 ÁLVARO JOSÉ NORAT VASCONCELOS
 Juiz de Direito da 12ª Vara Cível respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
 D.D. Corregedora do Interior

FR



PODER JUDICIARIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
 PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2011.3.026791-2

DATA 22/8/2011 10:52:44

CLASSE INFORMACOES

DESTINO CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



NO. PROCESSO: 2011.7.006525-1

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 23/08/2011

CLASSE: OUTROS

Partes:

ENVOLVIDO - GANHA POUCO MODAS E ARTIGOS ESP. LJE/PA

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT VASCONCELOS

ORGAO - JUIZO DA 13-V.C. DA COMARCA DA CAPITAL

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.004506-3

R. Hoje

Cumpra-se a sentença de fls. 52/53.

Quanto ao agravo de instrumento em apenso, proceda a secretaria conforme o Provimento nº 12/2009.

Intime-se o síndico para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Certifique-se a secretaria as habilitações da massa falida, constando o n.º do processo, partes e valores do crédito.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

Intimem-se os sócios do conteúdo desta decisão, cumpra-se via mandado.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.004506-3

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios, desde 1997.


No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 28 de maio de 2009.


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho
resenhado em 28, 05, 09, de fls. 101/102
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 01, 06, 09 para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Belém(PA), 09, 06, 09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FALÊNCIA

Vistos etc.

FORMAS E ESTILOS CONFECÇÕES firma qualificada na inicial, requereu a falência de GANHA POUCO MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, firma também individuada nos autos, com fundamento no Art. 10. c/c art. 9. art. 11 ss, da Lei de Falências, alegando que dela é credora da importância de R\$-1.179,70(hum mil cento e setenta e nove reais e setenta centavos), representada pela Duplicata de Venda Mercantil de N. 1310-3, vencida e não paga.

A inicial juntou os documentos comprobatórios de seu crédito e direito.

Citada a requerida não pagou, apresentando sua defesa que está sendo acionada pela A. de maneira incoerente, ilegal e abusiva, uma vez que, em 27.3.96 pagou no Cartório de Protesto do 1o.Ofício "Vale Veiga" a importância de R\$-1.179.70(hum mil cento e setenta e nove reais e setenta centavos) referente a duplicata que instrui a inicial, consoante faz prova o comprovante de pagamento anexo.

Intimada a requerente às fls. manifestou-se sobre a contestação, alegando que os documentos apresentados pela requerida não comprovam o pagamento da duplicata mercantil de n. 1310-0 vencida em 27.2.96.

Ouvida a Douta Representante do Ministério Público esta requereu fosse concedido prazo a requerida para juntada de certidão do Cartório de Protesto a respeito do pagamento do título, solicitado pela mesma

Findo o prazo assinado sem que a requerida providenciasse a juntada do documento do Cartório de Protesto, os autos retornaram ao Ministério Público, o qual, através de sua representante legal, opinou pela decretação da falência da firma GANHA POUCO MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

52
UPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

É o Relatório

Decido.

O pedido de falência formulado pela Autora está devidamente instruído com todos os requisitos previstos na Lei Falimentar. Por outro lado, a requerida devidamente citada não efetuou o depósito elisivo e nem comprovou o pagamento do título, uma vez que a prova apresentada é irrelevante e não há como acolhê-la em Juízo.

Isto posto, julgo improcedentes as alegações da defesa e, atendendo o petitório inicial e ao parecer do Ministério Público, declaro aberta hoje em 02 de Dezembro de 1997 às 12 horas, a falência de firma GANHIA POUÇO MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, com sede à Tv Padre Eutiquio N. 1256, nesta cidade. Fixo o termo legal no dia anterior a data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 dias para habilitação de créditos.

Nomeio para o cargo de Síndico a requerente e lhe assino o prazo de 24 horas para compromisso de seu cargo.

Diligencie-se o Cartório:

I - pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falência;

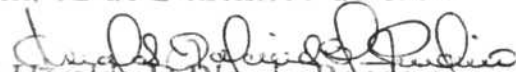
II - pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça com ciência do RMP;

III - pela arrecadação, com a presença do Ministério Público;

IV - pela tomada das declarações do falido por termo na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se

P. R. I

Belém, 02 de Dezembro de 1997


Dra. Heralda D. Blando Rendeiro
Juíza de Direito da 19ª Vara Cível